



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.853 - BA (2012/0079103-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada na prática de assalto em agência bancária. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado, por ser policial militar, teria dado suporte aos demais integrante do grupo para a realização do roubo ao banco do Brasil de Ribeira do Pombal/BA, flexibilizado a segurança para que saíssem do local sem maiores dificuldades.

3. Além do mais, o Tribunal de origem destacou que a quadrilha, para conseguir o intento criminoso, teria restringido a liberdade do Sr. Valmir Nery de Oliveira, o que demonstra a periculosidade concreta do grupo, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar do paciente.

4. Não se mostra possível, na via estreita do *writ*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.853 - BA (2012/0079103-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0302199-87.2012.805.0000-0).

Colhe-se dos autos que, em razão da suposta prática de crimes de roubo e formação de quadrilha, por assalto a agência bancária, o magistrado *a quo* decretou a prisão temporária do paciente, convertendo-a, posteriormente, em preventiva (fls. 28/31).

A Defesa, irresignada, impetrou o prévio *mandamus*, mas a ordem foi denegada (fls. 19/24):

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, ressaltando que o paciente é primário, tem residência fixa e família constituída, é policial militar há quase 23 anos, tendo sido elogiado por seus superiores diversas vezes.

Afirma que o paciente estava trabalhando no momento dos fatos e "não realizou qualquer tarefa independente, atípica ou alheia à sua função como policial militar". Narra que a denúncia baseia-se na delação de dois criminosos contumazes, não merecendo credibilidade.

Assevera que o paciente não participou do delito nem tinha qualquer conhecimento dos crimes de roubo e formação de quadrilha. Defende que o decreto prisional é genérico.

Requer que o paciente seja colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 74-76.

Foram juntadas informações às fls. 80-83, 86-107 e 116-141.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 110-113).

Novo despacho foi prolatado à fl. 149, solicitando informações atualizadas ao Juízo *a quo*, acostadas às fls. 153-171, das quais se extrai que o paciente encontra-se preso e o processo está aguardando a realização de audiência de acareação entre os réus designada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o dia 07.08.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.853 - BA (2012/0079103-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada na prática de assalto em agência bancária. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado, por ser policial militar, teria dado suporte aos demais integrante do grupo para a realização do roubo ao banco do Brasil de Ribeira do Pombal/BA, flexibilizado a segurança para que saíssem do local sem maiores dificuldades.

3. Além do mais, o Tribunal de origem destacou que a quadrilha, para conseguir o intento criminoso, teria restringido a liberdade do Sr. Valmir Nery de Oliveira, o que demonstra a periculosidade concreta do grupo, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar do paciente.

4. Não se mostra possível, na via estreita do *writ*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a custódia preventiva do paciente foi decretada aos seguintes fundamentos (fl. 29):

Consta na peça informativa que **os indiciados formaram quadrilha com o fim de praticar assalto em agência bancária, tendo um daqueles delatado aos demais, o que possibilitou a apreensão de objetos e valores em dinheiro, oriundos da prática delituosa.**

A ação criminosa dos indiciados é de extrema gravidade, causando inquietação e assombramento a toda população de Ribeira do Pombal, atemorizando os cidadãos comuns, os quais vivem a clamar pela resposta das autoridades, mormente pelo envolvimento no crime de agentes públicos incumbidos do dever de PROTEGER a SOCIEDADE.

No presente feito, há indícios suficientes de autoria e a materialidade (prova da existência do crime) é incontestável.

É cediço, também, que no decreto de constrição preventiva milita o princípio do *in dubio pro societate*.

Conclui-se, portanto, que os requisitos para a prisão preventiva estão devidamente preenchidos, por ser necessária à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, eis que ainda não foi oferecida denúncia, ou seja, a ação penal sequer iniciou sendo plausível, neste momento, o deferimento de liberdade a qualquer dos acusados.

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto continue a delinquir.

De fato, a garantia da ordem pública resta caracterizada, seja pela gravidade e repercussão do delito, haja vista tratar-se de agentes, em tese, integrantes de perigosa quadrilha especializada em assaltos a agências bancárias, seja pela necessidade de acautelar o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça.

(...)

A propósito, transcrevo, por oportuno, no que diz respeito aos fatos delituosos narrados pelo *Parquet*, o seguinte trecho da exordial acusatória (fls. 91-93):

Segundo restou apurado, ao longo dos anos de 2011/2012 os denunciados (...)LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS; (...) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros elementos, até o presente momento não identificados, **integraram uma associação criminosa armada, especializada no cometimento de crimes contra o patrimônio de instituições financeiras na região com precisa divisão de tarefas, a fim de garantir a suposta impunidade dos mesmos.**

Neste contexto, no dia 06 de fevereiro de 2012, durante a madrugada, na Av. Evência Brito, Ribeira do Pombal - Bahia, **os denunciados e seus comparsas assaltaram, agindo com concurso de agentes, usando armas de fogo e restringindo a liberdade do Sr. VALMIR NERY DE OLIVEIRA, a AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE RIBEIRA DO POMBAL, amealhando a importância de 674.770,00** (seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta reais).

(...)

Dando seguimento à operação criminosa, o de denunciado JOSÉ NIVALDO RODRIGUES SILVA CONCEIÇÃO conectou o denunciado "CLEITON DE CIPÓ" aos denunciados ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, vigilante da citada agência, e JIVANILDO JESUS DE SANTANA, ficando a cargo dos mesmos, respectivamente, facilitar a entrada no Banco e conseguir **o apoio dos policiais militares LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DA SILVA, na flexibilização da segurança na área.**

(...)

Ao fim, desnudou-se que o denunciado JIVANILDO JESUS DE SANTANA, seguindo as orientações do denunciado ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DA SILVA, **ligou para o denunciado LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, o qual ciente da situação delitiva, deslocou a viatura das proximidades do crime, no intuito de fazer uma suposta ronda na rua do mesmo, de modo a garantir a saída do grupo criminoso, sem qualquer contratempo, tendo a certeza de que pairariam impunes.**

Já o Colegiado estadual assim sumariou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fls.

19-20):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME ESTAMPADO NO ART. 157. §2º, I, II E V, C/C O ART 288, AMBOS DO CP. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. *MODUS OPERANDI* INDICATIVO DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de *habeas corpus* que ostenta, como pontos nodais de sua impetração a desnecessidade da segregação cautelar, face à primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como a ausência de fundamentação do édito prisional.

Examinando-se os autos, torna-se inteligível que a argumentação do impetrante não merece albergamento, devendo a ordem ser denegada. Às fl. 56/59, vislumbra-se que a decisão, que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se fundamentada, com espeque, na concretude dos fatos havendo o *insigne a quo* demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, consoante se infere, textualmente, do teor do decisum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado:

"A ação criminosa dos indiciados é de extrema gravidade, causando inquietação e assombramento a toda população de Ribeira do Pombal, atemorizando os cidadãos comuns, os quais vivem a clamar pela resposta das autoridades mormente pelo envolvimento no crime de agentes públicos incumbidos do dever de proteger a sociedade. (...). De fato, a garantia da ordem pública resta caracterizada, seja pela gravidade e repercussão do delito, haja vista tratar-se de agentes, em tese, integrantes de perigosa quadrilha especializada em assaltos a agências bancárias (...)"

II. Assim sendo e assim o é, o cenário, desenhado pelo *a quo*, indica a real periculosidade do paciente, tornando-se necessária, pelo menos neste átrio procedimental, a manutenção da sua custódia cautelar para preservação da ordem pública.

Não se pretende, agora e aqui, erigir a gravidade teórica do delito, insuladamente, como pressuposto lógico da prisão cautelar do paciente. Não e não. Contudo, *in hipotesis*, **a gravidade do fato penal veio geminada ao modus operandi da conduta, imputada ao paciente, que teria agido, em bando, no roubo a agência bancária, havendo, inclusive, restringido a liberdade de Valmir Nery de Oliveira. Quando tal ocorre, os cenáculos judiciários têm proclamado, a *una voce*, a adequabilidade da medida *ante tempus*.**

III. Noutra perspectiva, afiance-se que a trombeteada inocência do paciente é insuscetível de perquirição, na via estreita do *writ*. No particular, estribilha Paulo Rangel: (...)

IV. Em outro giro verbal, é inteligível que a primariedade e os bons antecedentes do acusado, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, *ex abundantia*, no caso.

V. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do *writ*.

VI. ORDEM DENEGADA.

Verifica-se, pois, que está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada na prática de assalto em agência bancária. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado, por ser policial militar, teria dado suporte aos demais integrante do grupo para a realização do roubo ao banco do Brasil de Ribeira do Pombal/BA, flexibilizado a segurança para que saíssem do local sem maiores dificuldades.

Além do mais, o Tribunal de origem destacou que a quadrilha, para conseguir o intento criminoso, teria restringido a liberdade do Sr. Valmir Nery de Oliveira, o que demonstra a periculosidade concreta do grupo, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar do paciente.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, a periculosidade do paciente e o *modus operandi* empregado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Como este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo *modus operandi*, visto que, em associação com vários outros agentes, assaltou a agência do Banco do Brasil de Uruçuí/PI, ocasião em que ocorreram inúmeros disparos de arma de fogo, que causou pânico na população local, além de haver ateadado fogo em dois veículos durante a fuga.

5. Inexistindo igualdade de situação fático-processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu aos correus a liberdade provisória.

6. O objeto deste mandamus, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 210.213/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FURTO. QUADRILHA ARMADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, foi decretada a custódia cautelar do paciente em razão da existência de "verdadeira quadrilha" para prática de furtos de caixas eletrônicos e outros crimes a esse correlacionados, inclusive afetando o patrimônio de terceiros. O juízo de primeiro grau frisou ainda haver uma ligação entre todos os corréus, até porque foram descobertos por meio de interceptações telefônicas.

3. Ademais, a denúncia narrou que o paciente "tinha participação de grande relevância para o esquema, uma vez que trabalhou para a empresa de transporte de valores do Banco Santander de Angra dos Reis e Paraty, detendo informações sobre os terminais eletrônicos".

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.410/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

De outra parte, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE CONTRA SEGURO. ARTS. 171, § 2º, INCISO V, E 171, § 2º, INCISO V, COMBINADO COM O 14, INCISO II, TODOS DO CP. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL INEXISTENTE.

1. Esta Corte possui reiterado entendimento jurisprudencial de que o *habeas corpus* é meio impróprio para exame de alegações que ensejam a análise de material fático-probatório, não sendo hábil para apreciação completa e antecipada de mérito da causa.

2. A denúncia que contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não é considerada inepta, uma vez que atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP.

3. Se há justa causa para a ação penal, seu trancamento se mostra prematuro, pois tal impedimento não permitirá ao órgão acusador produzir eventual prova sobre a configuração do ilícito penal e sua autoria.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 22.471/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade dos crimes e a certeza da autoria.

2. Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.

3. Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 108.645/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0079103-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239853 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 214022012 224462012 30219987201280500000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.